Documento:595509

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0034405-64.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

## VOTO

Trata—se de Apelações Criminais manejadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e por MARCOS VINICIUS GONÇALVES DOS SANTOS em face da sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que condenou o réu como incurso no crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, impondo—lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 500 (quinhentos) dias—multa, no valor unitário mínimo.

Nas razões recursais, o parquet pugna pela fixação da pena-base acima do mínimo legal considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, e a permanência do afastamento da causa de diminuição de pena do § 4º, artigo 33, da Lei 11.343/06 ("tráfico privilegiado"), mas com fundamento na dedicação do agente à atividade criminosa. Já a defesa almeja a aplicação da redutora relativa ao "tráfico privilegiado", alegando estarem preenchidos seus requisitos além de não restar devidamente comprovado qualquer indício de envolvimento do réu com organização e/ou dedicação à atividade criminosa, devendo incidir o benefício na fração máxima de 2/3. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a exclusão da pena

pecuniária, por hipossuficiência do réu.

Os recursos são próprios e foram tempestivamente manejados, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço. Segundo consta da inicial acusatória, "na data de 13 de julho de 2021, por volta das 21h00, nos condomínios Vertical North I e II, localizados na Quadra 604 Norte, e em uma chácara localizada na Rodovia TO-050, entre Palmas/TO e Porto Nacional/ TO, MARCOS VINNICIUS GONCALVES DOS SANTOS foi flagrado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportando/trazendo consigo e quardando/mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, porções e tabletes de COCAÍNA, com massa bruta total de 1,439 kg (um quilograma e quatrocentos e trinta e nove gramas), e porções e tabletes de "CRACK", com massa bruta total de 3,626 kg (três quilogramas e seiscentos e vinte e seis gramas), conforme Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, depoimentos de testemunhas, interrogatório e Laudo de Exame Quími- co Preliminar de Substância n. 2021.0003130. Segundo apurado, em investigações inerentes à atividade de traficância nos condomínios Vertical North I e II. policiais civis da 1º Denarc obtiveram informações de que um traficante de Porto Nacional/TO estava abastecendo traficantes menores dos condomínios e mantendo a parte mais expressiva das drogas em uma chácara localizada na Rodovia TO-050, entre Palmas/TO e Porto Nacional/TO. Identificou-se MARCOS VINNICIUS GONCALVES DOS SANTOS como o mencionado fornecedor, sendo ele o gerente responsável por receber, armazenar e distribuir os entorpecentes de uma rede de tráfico de Porto Nacional/TO. Também foi identificada a chácara utilizada, em uma gleba de terras próxima à área de plantio da empresa Pioneer Sementes. Na data indicada, no final da tarde, os agentes apuraram que o denunciado faria uma entrega de drogas nos residenciais, para onde se deslocaram e, em monitoramento, visualizaram o momento em que o denunciado chegou ao local conduzindo um veículo VW/PARATI, placa MXA-5740, razão pela qual decidiram proceder à abordagem, com a qual MARCOS não colaborou, sendo necessário que fosse imobilizado e algemado. Durante a busca veicular, foi localizado um tablete de COCAÍNA no assoalho do automóvel: Imagem em anexo. Ato contínuo, os agentes deslocaram-se à chácara freguentada pelo denunciado, onde foi encontrado um tonel enterrado, contendo diversas barras inteiriças de COCAÍNA e "CRACK", além de 2 (duas) balanças de precisão e 168 (cento e sessenta e oito) embalagens plásticas do tipo zip lock, veja-se: Imagem em anexo. Em interrogatório à autoridade policial, o denunciado confirmou os termos da denúncia, mas disse que não é traficante nem usuário de drogas. Afirmou que, no dia do fato, recebeu de uma pessoa conhecida por "Marquinhos" uma barra de cocaína para ser entregue nos condomínios, serviço pelo qual receberia R\$ 800,00 (oitocentos reais) como pagamento. Sobre a chácara, afirmou que um traficante de alcunha "Chico" lhe passou a localização da propriedade rural e as coordenadas geográficas do bunker, bem como orientações para retirar os entorpecentes e distribui-los quando necessário. Segundo o Auto de Exibição e Apreensão, também houve a constrição do aparelho celular pessoal do denunciado, ao passo em que, de acordo com o Relatório Final, a venda das drogas apreendidas permitiria auferir a quantia de R\$ 120.000,00. (...)" A materialidade e a autoria delitivas não foram objetivo das insurgências recursais, mesmo porque encontram-se fartamente comprovadas nas provas

recursais, mesmo porque encontram—se fartamente comprovadas nas provas coligidas no inquérito policial e na instrução da ação penal, que dão inabalável suporte à condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas.

Pois bem. Confrontando-se as razões apresentadas pelos recorrentes com o contexto fático-probatório dos autos, denota-se haver procedência a insurgência do Ministério Público.

No crime de tráfico de drogas, o julgador deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, que assim prescreve:

"Art. 42. 0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Portanto, a dicção do referido dispositivo legal é clara ao determinar ao magistrado, diante da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido, reconhecer sua maior ou menor perniciosidade, de modo a conferir exasperação ou não da pena-base.

No caso, restaram apreendidas nada menos que 5,00 kg (cinco quilogramas) de substâncias entorpecentes, sendo 1,439 kg (um quilograma e quatrocentos e trinta e nove gramas) de "COCAÍNA" e 3,626 kg (três quilo-gramas e seiscentos e vinte e seis gramas) de "CRACK", conforme laudo pericial de evento 1 do IP.

Sendo assim, a substancial quantidade de material entorpecente apreendido, aliada, ainda, à natureza especialmente deletéria das drogas cocaína e crack devem ser sopesadas na quantificação da pena-base. Importante frisar que além da vasta quantia, cuida-se de substâncias com alto potencial lesivo à saúde, causadoras de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. Dentre os entorpecentes comumente comercializados, as drogas em questão são inequivocamente as mais deletérias.

A esse respeito, "quanto mais nociva a substância entorpecente ou quanto maior a quantidade de droga apreendida em poder do agente, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa" (STJ, AgRg no HC 568.569/MS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/12/2020, DJUe de 18/12/2020).

Portanto, a natureza e a quantidade dos narcóticos apreendidos devem ser consideradas na quantificação/exacerbação da pena-base do réu, em obediência ao artigo 42 da Lei 11.3406 e em atenção ao princípio da individualização da pena.

Relativamente à causa de diminuição de pena do § 4º, artigo 33, da Lei 11.343/06, descrita como "tráfico privilegiado", tem—se que seu afastamento deve ser mantido, mas, exclusivamente, em razão da dedicação do acusado à atividade criminosa.

Conforme se extrai das provas orais produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu já era alvo também de investigadores da DENARC de Porto Nacional, sendo identificado como uma das pessoas que realizava frequentemente o transporte de droga daquela cidade para Palmas, ficando conhecido como transportador de drogas entre os dois municípios, concluindo—se que não praticou a atividade do tráfico ocasionalmente, fazendo da atividade um meio de sustento e não um episódio fortuito.

Conforme a testemunha Antônio Mendes Dias, compromissada judicialmente, "[...] a equipe de Porto disse que o réu era alvo lá em Porto, e que ele fazia deslocamentos trazendo drogas pra Palmas [...]; a equipe da DENARC de Porto disse que ele já era alvo de investigação por tráfico em Porto também, como entregador constante de droga em Palmas; [...] o Marcos Vinnícius faz parte de um grupo que recebe droga em Porto e fica

abastecendo Palmas e cidades do entorno; o Marcos armazenava e fazia a distribuição; o Marcos tinha domínio da situação, e sabia de tudo; a equipe já tinha monitorado o réu fazendo outras entregas de drogas em Palmas".

No mesmo compasso, a testemunha Hugo Rossi Bueno, também devidamente compromissado em juízo, acrescentou que "[...] avisaram que o réu já era conhecido e que possivelmente ele teria mais droga numa chácara em Palmas; [...] durante o caminho o acusado disse que trabalhava para outra pessoa presa, e que havia mais droga enterrada; [...] Porto é a porta de entrada, fiscalização menor, e sabemos que a maioria das drogas entram em Palmas por lá; [...] o Marcos Vinnícius foi identificado como sendo conhecido por realizar entregas de drogas em Palmas; [...] temos informação de que a chácara era de propriedade do réu [...]".

Desta forma, evitando—se bis in idem, sem se referir à quantidade de droga, mantém—se o afastamento da redutora do artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, pela dedicação do acusado à atividade ilícita do tráfico de drogas, vez que evidenciado que atuava constantemente, ao menos, no armazenamento e transporte de drogas em parceria com outros traficantes, de modo recorrente, fazendo de tal atividade um meio de sustento e não um fato isolado.

Ademais, muito embora a defesa alegue que "não fora aplicado pelo Douto Magistrado a quo a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33 § 4º da lei de Drogas, em que pese a confissão e colaboração do Recorrente facilitando o procedimento da força policial." A aludida colaboração e confissão do acusado não são elementos a serem ponderados na verificação de incidência da causa de diminuição de pena.

Passo, portanto, à dosimetria da pena considerando os fundamentos adrede expostos:

Primeira fase: considerando que a natureza e quantidade de drogas apreendidas — 1,439 kg de "cocaína" e 3,626 kg de "crack" — vertem em desfavor do réu, conforme anteriormente exposto, e não havendo outra circunstância judicial a ser ponderada negativamente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e 600 (seiscentos) dias-multa.

Segunda fase: ausentes agravantes, mas presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, 'd', CP), reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Terceira fase: não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem ponderadas, estabeleço a pena definitiva do réu em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nos termos do artigo 33, §  $2^{\circ}$ , 'b', do CP, mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Por não preencher os requisitos do artigo 44 do CP, não acolho pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Do mesmo modo e por fim, também não assiste razão a defesa quanto à pretensa isenção da pena de multa, vez que a imposição da reprimenda pecuniária é imperativo legal da condenação por crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/06), impondo ao magistrado também sua fixação. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do réu não tem o condão de afastar a imposição da pena de multa, vez que inexiste previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador" (HC 297.447/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). (...) 10. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRq no AREsp 1227478/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Ademais, embora alegue ausência de condições financeiras (hipossuficiência) para arcar com a pena de multa imposta, é válido lembrar que a aplicação dessa pena deve servir como sanção. E, caso não

(hipossuficiência) para arcar com a pena de multa imposta, é válido lembrar que a aplicação dessa pena deve servir como sanção. E, caso não fixada ou fixada em valor irrisório, perde seu caráter punitivo. Outrossim, denoto que o valor da pena de multa fixada é proporcional à sanção corporal imposta.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer ambos os recursos interpostos, negar provimento ao de Marcos Vinicius Gonçalves dos Santos, e dar provimento ao apelo do Ministério Público, redimensionando a pena definitiva do réu para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 595509v2 e do código CRC b0944822. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 14/9/2022, às 12:58:16

0034405-64.2021.8.27.2729

595509 .V2

Documento:595511

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0034405-64.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DO MP E DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM FUNDAMENTO NA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES. ART. 42, LEI N. 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DA DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADE ILÍCITA. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO POR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO MP PROVIDO E DA DEFESA IMPROVIDO.

- 1. No crime de tráfico de drogas, o julgador deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. A dicção do referido dispositivo legal é clara ao determinar ao magistrado, diante da quantidade e da natureza do entorpecente apreendido, reconhecer sua maior ou menor perniciosidade, de modo a conferir exasperação ou não da pena-base.
- 2. No caso, restaram apreendidas nada menos que 5,00 kg (cinco quilogramas) de substâncias entorpecentes, sendo 1,439 kg (um quilograma e quatrocentos e trinta e nove gramas) de "COCAÍNA" e 3,626 kg (três quilogramas e seiscentos e vinte e seis gramas) de "CRACK", conforme laudo pericial de evento 1 do IP. Sendo assim, a substancial quantidade de material entorpecente apreendido, aliada, ainda, à natureza especialmente deletéria das drogas cocaína e crack devem ser sopesadas na quantificação da pena-base. Importante frisar que além da vasta quantia, cuida-se de substâncias com alto potencial lesivo à saúde, causadoras de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. Dentre os entorpecentes comumente comercializados, as drogas em questão são inequivocamente as mais deletérias. Portanto, a natureza e a quantidade dos narcóticos apreendidos devem ser consideradas na quantificação da pena-base do réu, em obediência ao artigo 42 da Lei 11.3406 e em atenção ao princípio da individualização da pena. 3. A figura do "tráfico privilegiado" pressupõe o preenchimento de todos

os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons

antecedentes; iii) não dedicação em atividade à criminosa; iv) não integrar organização criminosa.

- 4. Conforme se extrai das provas orais produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu já era alvo também de investigadores da DENARC de Porto Nacional, sendo identificado como uma das pessoas que realizava frequentemente o transporte de droga daquela cidade para Palmas, ficando conhecido como transportador de drogas entre os dois municípios, concluindo—se que não praticou a atividade do tráfico ocasionalmente, fazendo da atividade um meio de sustento e não um episódio fortuito.
- 5. Evitando—se bis in idem, sem se referir à quantidade de droga, mantém—se o afastamento da redutora do artigo 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06, pela dedicação do acusado à atividade ilícita do tráfico de drogas, vez que evidenciado que atuava constantemente, ao menos, no armazenamento e transporte de drogas em parceria com outros traficantes, de modo recorrente, fazendo de tal atividade um meio de sustento e não um fato isolado.
- 6. A fixação da pena de multa revela imperativo legal quando da condenação pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, da Lei 11.343/06), impondo ao magistrado a fixação também da pena pecuniária. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade financeira do réu não tem o condão de afastar a imposição da pena de multa, vez que inexiste previsão legal de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador.
- 7. Recurso do Ministério Público provido e da defesa improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos interpostos, negar provimento ao de Marcos Vinicius Gonçalves dos Santos, e dar provimento ao apelo do Ministério Público, redimensionando a pena definitiva do réu para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias—multa, no valor unitário mínimo, mantendo—se os demais termos da sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 595511v4 e do código CRC f51f7d52. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 15/9/2022, às 14:2:8

0034405-64.2021.8.27.2729

595511 .V4

Documento:595510

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0034405-64.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Trata—se de RECURSOS APELATÓRIOS interpostos, respectivamente, por MARCOS VINNÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de sua representante legal com assento na instância de origem, irresignados com a Sentença2 exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4a Vara Criminal da Comarca de Palmas—TO, lançada nos autos da AÇÃO PENAL nº 0034405—64.2021.8.27.2729, que JULGOU PROCEDENTE a pretensão estatal, para condenar MARCOS VINNÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS como incurso nas penas do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

MARCOS VINNÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS, doravante denominado de 1º Recorrente, argumenta, na oportunidade de suas razões, que "somos constrangidos a inferir, por todo o confeccionado na instrução processual, que de forma injusta e sem a devida fundamentação adequada e justificadora, não fora aplicado pelo Douto Magistrado a quo, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33 § 4º da lei de Drogas, em que pese a confissão e colaboração do Recorrente facilitando o procedimento da força policial".

Acrescenta que é questão de justiça a aplicação do referido redutor ao caso sob o crivo judicial, ou seja, em relação ao delito de tráfico de

drogas, alterando-se a pena para um patamar inferior ao ora aplicado, podendo-se, inclusive, resultar numa reprimenda final igual ou próxima de 1 [um] ano e 8 [oito] meses, sob pena de eternizar-se uma reprovação injusta diante de um mal injusto e, pior ainda, acobertada sob o manto da desproporcionalidade.

Ventila que a negativa de aplicação da minorante (ao tipo penal em evidência), a princípio, não caracteriza um elemento balizador de incidência de justa condenação, antes, porém, veicula uma desproporção no quantum da reprimenda aferida e aplicada na 3º fase da dosimetria da pena, diante da INJUSTA NÃO aplicação da fração legal prevista no § 4º da lei de drogas, subsistindo, lamentável cominação de 5 (cinco) anos de reclusão. Obtempera que o Recorrente, na condição de confesso, colaborou sobremaneira para a elucidação dos fatos e não se furta em submeter—se a reprimenda, repise—se, pelo que efetivamente praticou, tudo, regado pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Apresenta pré-questionamento da matéria deduzida.

Ao final, "a) Requer—se a REFORMA da sentença, ansiando pela aplicação da causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado (artigo 33, § 4º da Lei de Drogas) ao ora Apelante, tendo em vista o preenchimento de seus requisitos objetivos e subjetivos e autorizadores, e por não restar robustamente comprovado nenhum indício de envolvimento com organização e/ ou dedicação a atividade criminosa, clamando os fundamentos pela incidência da bonificação na fração justa, preferencialmente, de 2/3 (dois terços); b) Ainda, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; c) A EXCLUSÃO da condenação relativa à pena de multa ao Ora Apelante, tendo em vista a notória hipossuficiência do mesmo".

Em resposta ao recurso, a douta Promotora de Justiça com assento na instância singela manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público, doravante denominado de 2º Recorrente, na oportunidade de suas razões, afirma que "malgrado tenha reconhecido que a quantidade e a natureza das drogas prejudicavam o Recorrido, deixou de exasperar a pena-base, sob a argumentação de que tais circunstâncias seriam valoradas na terceira fase da dosimetria, em violação à regra legal do art. 42 da Lei n. 11.343/06".

Ventila que o Recorrido foi preso com mais de 5kg (cinco quilogramas) de substâncias entorpecentes, das mais variadas espécies (cocaína e "crack"), de acentuado poder alucinógeno, o que reclama a elevação da pena-base. Entende que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, considerando a elevada quantidade e a natureza altamente deletéria dos entorpecentes encontrados com o Recorrido.

Requer, ao final, que seja "CONHECIDO e PROVIDO seu recurso, para que, reformando a sentença singela, seja fixada a pena-base acima do mínimo legal, considerando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, e mantido o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/06, porém com fundamento na dedicação do agente a atividades e organizações criminosas".

Em contrarrazões ao reclame Ministerial, MARCOS VINNÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS pugnou pelo improvimento do mesmo, senão, subsidiariamente, que a pena-base seja fixada muito próximo de seu mínimo legal, bem assim, o reconhecimento da confissão por ocasião da segunda fase de fixação da pena."

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento dos recursos,

improvimento do recurso do réu, e total provimento ao reclame do Ministério Público.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 595510v2 e do código CRC fea5d5af. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 5/8/2022, às 15:18:50

0034405-64.2021.8.27.2729

595510 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0034405-64.2021.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER AMBOS OS RECURSOS

INTERPOSTOS, NEGAR PROVIMENTO AO DE MARCOS VINICIUS GONÇALVES DOS SANTOS, E DAR PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DO RÉU PARA 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário